

URGENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA
Estado do Espírito Santo

Nome: COMAN ENGENHARIA LTDA

Assunto: Impugnação de Edital CP 007/22

Data: 23.11.2022

Nº Processo: 7898/22

RAYANE CRISTIAN DOS SANTOS

ELVECIO

Rayane e

PROTOCOLISTA

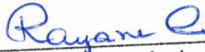
ANDAMENTO	DATA	ANDAMENTO	DATA
1º LICITAÇÃO		18º	
2º		19º	
3º		20º	
4º		21º	
5º		22º	
6º		23º	
7º		24º	
8º		25º	
9º		26º	
10º		27º	
11º		28º	
12º		28º	
13º		30º	
14º		31º	
15º		32º	
16º		33º	
17º		34º	
ANEXOS			
1º		4º	
2º		5º	
3º		6º	



COMAN ENGENHARIA LTDA EPP

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA/ES.

Ref. Edital da Concorrência Pública n.º 007/2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA	
Protocolado sob nº	7898/22
João Neiva, 23 de	11 de 22
	
Responsável	

COMAN ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 17.622.140/0001-02, com sede à Rua Hélio Guasti, nº 700, Bairro Caboclo Bernardo, João Neiva/ES, CEP 29680-000, através de seu representante legal, comparece à presença de Vossa Senhoria, para apresentar, nos termos do artigo 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93,

IMPUGNAÇÃO

Ao Edital da Concorrência Pública n.º 007/2022, o fazendo pelos argumentos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos.

1. DOS FATOS E RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Constitui objeto do Edital de Concorrência Pública n.º 007/2022 a Contratação de empresa especializada para Construção de 21 (vinte e uma) Unidades Habitacionais de Interesse Social no Município de João Neiva/ES, sendo 4 (quatro) unidades no Bairro Monte Líbano, 9 (nove) unidades no Bairro Floresta e 8 (oito) unidades no Bairro CohabS, nos termos do Convênio n.º 009/2022, celebrado entre o Governo do Estado do Espírito Santo, por intermédio da Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano e o Município de João Neiva-ES.

A impugnante entende que o presente Edital contém vício a fulminar princípios e regras basilares das licitações públicas, sobretudo em relação ao seu caráter isonômico, competitivo e econômico-financeiro.

Portanto, é imprevidível a impugnação do instrumento convocatório, no que concerne aos itens a seguir evidenciados, para que os equívocos sejam sanados.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

- DEFASAGEM DE PREÇOS NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA.

No item 24.4 do edital onde trata do reajuste, prevê que a Prefeitura Municipal promoverá o reajuste conforme disposições contidas na Cláusula quarta da minuta do contrato - ANEXO VII.

Assim, conforme indicado no item 4.4. da minuta do contrato, os preços propostos pela Contratada poderão ser reajustados pelo Índice Nacional de Custo da Construção do Mercado (INCC-DI), mantido pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, acumulado em 12 (doze) meses, **contados da apresentação da proposta de preços**, mediante solicitação da Contratada.

Observa-se que o marco temporal estabelecido a partir da apresentação da proposta de preços já se encontra com defasagem, uma vez que as propostas são apresentadas levando em conta os

orçamentos que foram levantados em data anterior (JANEIRO/2022)

Sendo assim, a Administração, ao realizar o orçamento e elegeer como critério de reajuste de preços a data da apresentação da proposta criou uma situação incompatível com a finalidade da própria norma que determinou a previsão de critério de reajuste nos editais, qual seja: criar um mecanismo que possibilite ao contratado não sofrer os prejuízos do fenômeno inflacionário.

Conforme Acórdão 83/2020-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS ÁREA: Contrato Administrativo | TEMA: Reajuste | SUBTEMA: Prazo Outros indexadores: Marco temporal, Proposta, Orçamento estimativo, em que aduz que:

O reajuste de preços contratuais é devido após transcorrido um ano, contado a partir de dois possíveis termos iniciais mutuamente excludentes: a data-limite para apresentação da proposta ou a data do orçamento estimativo a que a proposta se referir (art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/1993; art. 3º, § 1º, da Lei 10.192/2001; e art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal).

Publicado: Informativo de Licitações e Contratos nº 383 de 11/02/2020 e Boletim de Jurisprudência nº 295 de 10/02/2020.

É bastante cediço que os contratos com prazo de duração igual ou superior a um ano, podem (devem) ser reajustados com periodicidade mínima de um ano.

O que ainda gera muita confusão de muitos órgãos é a contagem a partir de um marco inicial sem considerar a inflação já sofrida nos insumos a partir da apresentada a proposta dos orçamentos. A legislação vigente considera dois marcos iniciais para fins de reajuste, a primeira sendo a data de apresentação da proposta e a segunda da apresentação dos orçamentos, conforme se pode vislumbrar:

Lei n.º 10.192, de 14 de fevereiro de 2001.

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir. (GN)

Ocorre que para a definição deste marco inicial, deve-se considerar que a proposta é elaborada com base na planilha orçamentária indicada no presente edital, que foi realizada em janeiro/2022.

Assim, os insumos vêm sofrendo reajustes e aumentos desde então. Desta forma, o sopesamento entre a discricionariedade da Administração na eleição da cláusula de reajuste de preços e o efeito prático de sua escolha, dentro da futura contratação, restou precisamente debatido pelo Exmo. Ministro do TCU, Benjamin Zymler, nos autos do acórdão n.º 19/2017, Plenário, processo TC 029.253/2016, cujo excerto merece transcrição:

23. Ênfase que não há nenhuma ilegalidade no critério de reajuste previsto na Concorrência nº 2/2015, que se encontra integralmente aderente ao disposto nas Leis 8.666/1993 e 10.192/2001:

"Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;"

"Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitam, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir".

24. Como se vê, o gestor público pode adotar discricionariamente dois marcos iniciais distintos para efeito de reajustamento dos contratos: (i) a data limite para apresentação da proposta; e (ii) a data do orçamento. Ocorre que o segundo critério se mostra mais robusto, pois reduz os problemas advindos de orçamentos desatualizados em virtude do transcurso de vários meses entre a data-base da estimativa de custos e a data de abertura das propostas.

25. Por esse motivo, entendo pertinente recomendar ao MPOG

que, em futuras licitações de obras públicas, quando se demonstrar demasiadamente complexa a atualização da estimativa orçamentária da contratação, adote como marco inicial para efeito de reajustamento contratual a data-base de elaboração da planilha orçamentária. (grifos e destaques nossos)

Nesse aspecto, José dos Santos Carvalho Filho¹ elucida que o reajuste **“é uma fórmula preventiva normalmente usada pelas partes já ao momento do contrato, com vistas a preservar os contratados dos efeitos de regime inflacionário. Como esta reduz, pelo transcurso do tempo, o poder aquisitivo da moeda, as partes estabelecem no instrumento contratual um índice de atualização idôneo a tal objetivo. Assim, diminui, sem dúvida, a álea contratual que permitiria o desequilíbrio contratual”**.

Assim, resta evidente que, da maneira como foi previsto no edital, a proposta comercial a ser apresentada em DEZEMBRO/2022 pelo licitante, teve como referência a planilha orçamentária com preços de JANEIRO/2022, somente terá seus preços reajustados, a partir de DEZEMBRO DE 2023.

Acerca do tema, o Tribunal de Contas da União, em diversos julgados, determinou a revisão do critério de reajuste de preços contemplado no instrumento convocatório, nos casos em que tenha decorrido elevado decurso de tempo entre a data do orçamento e a data da apresentação da proposta comercial, na hipótese em que este for o critério de reajuste eleito, senão vejamos:

(TCU - RP: 03400420181, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 07/11/2018, Plenário)
REPRESENTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE ORÇAMENTO DEFASADO NA LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OBRAS DE RESTAURAÇÃO DA BR-101/RJ. PEDIDO DE CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA. CERTAME SUSPENSO POR

[...] **Acórdão:** VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta formulada pelo Ministro de Estado dos Transportes, em que se questiona acerca da possibilidade de reajuste e/ou reequilíbrio econômico- financeiro de propostas apresentadas em licitações, quando decorrido prazo superior a um ano entre a apresentação da proposta e a assinatura do contrato, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 264, VI, do Regimento

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 27ª Ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014. P. 434.

Interno deste Tribunal, em:

9.1 conhecer da presente consulta e responder aos quesitos apresentados da seguinte forma:

9.1.1 a interpretação sistemática do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, do art. 3º, § 1º, da Lei 10.192 e do art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/93 indica que o marco inicial, a partir do qual se computa o período de um ano para a aplicação de índices de reajustamento previstos em edital, é a data da apresentação da proposta ou a do orçamento a que a proposta se referir, de acordo com o previsto no edital. (grifo e destaque nosso)

9.1.2 na hipótese de vir a ocorrer o decurso de prazo superior a um ano entre a data da apresentação da proposta vencedora da licitação e a assinatura do respectivo instrumento contratual, o procedimento de reajustamento aplicável, em face do disposto no art. 28, § 1º, da Lei 9.069/95 c/c os arts. 2º e 3º da Lei 10.192/2001, consiste em firmar o contrato com os valores originais da proposta e, antes do início da execução contratual, celebrar termo aditivo reajustando os preços de acordo com a variação do índice previsto no edital relativa ao período de somente um ano, contado a partir da data da apresentação das propostas ou da data do orçamento a que ela se referir, devendo os demais reajustes ser efetuados quando se completarem períodos múltiplos de um ano, contados sempre desse marco inicial, sendo necessário que estejam devidamente caracterizados tanto o interesse público na contratação quanto a presença de condições legais para a contratação, em especial: haver autorização orçamentária (incisos II, III e IV do § 2º do art. 7º da Lei 8.666/93); tratar-se da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei 8.666/93); preços ofertados compatíveis com os de mercado (art. 43, IV, da Lei 8.666/93); manutenção das condições exigidas para habilitação (art. 55, XIII, da Lei 8.666/93); interesse do licitante vencedor, manifestado formalmente, em continuar vinculado à proposta (art. 64, § 3º, da Lei 8.666/93);

TEMPO INDETERMINADO EM RAZÃO DE INSUFICIÊNCIA ORÇAMENTÁRIA. INDICAÇÃO DE QUE O ORÇAMENTO SERÁ REVISTO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA ADOÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA.

[...]

Defasagem do valor do orçamento

27. **Solicitação:** manifestação quanto à ilegalidade apontada pela representação, atinente a suposta condição no edital indevidamente restritiva da competitividade do procedimento devido à adoção de planilha orçamentária defasada, mediante adoção do mês de novembro de 2016 como data-base, referência 22 meses anterior ao atual mês de setembro de 2018, quando será aberta a sessão desse certame (peça 10, p. 1, subitem a.3). [...]

9.3. dar ciência ao Dnit de que a previsão de utilização de orçamento defasado, com data base de novembro/2016, para a licitação referente ao Edital RDC Eletrônico 164/2018-07, poderá impactar a competitividade do certame e a exequibilidade fática das propostas de preço porventura apresentadas, em desacordo

com o art. 9º, § 2º, inciso I, da Lei 12.462/2011;

(TCU –RP: 011.060/2018-2, Relator André de Carvalho, data de julgamento: 25/04/2018, Plenário)

Sumário

REPRESENTAÇÃO AUTUADA A PARTIR DE EXPEDIENTE ENVIADO PELO TCE-RO. FALHAS EM EDITAIS DE LICITAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE OBRAS. PEDIDO DE CAUTELAR SUSPENSIVA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA REFERIDA CAUTELAR. CONHECIMENTO. REFERENDO À SUSPENSÃO JÁ DEFERIDA PELO MINISTRO-RELATOR.

[...]

Preços nas Planilhas Orçamentárias defasados

31. Ressalta o representante que os preços de referência das Planilhas Orçamentárias são inexequíveis em razão de serem da tabela Sinapi do mês de dezembro de 2016 (peça 6, p. 4-30; peça 7, p. 4-54), enquanto que as Concorrências foram lançadas em março de 2018, estando em consequência com preços defasados (peça 3, p. 8-12; peça 4, p. 7-10).

32. De fato, o argumento do representante tem razoabilidade uma vez que o lapso de tempo de quinze meses é muito extenso para se considerar adequado o preço estimativo da Planilha Orçamentária, ou seja, a diferença de tempo entre a data-base dos orçamentos das licitações (dezembro de 2016) e o lançamento dos editais das Concorrências Pública 1/2018 e 2/2018 (março de 2018) é significativa, o que contraria o disposto no art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993. Ou seja, a avaliação do custo real da obra por parte da Administração ficou prejudicada.

33. Contudo, é necessário considerar a complexidade e a necessária morosidade para a realização de nova pesquisa de preços. É este o entendimento que se extrai do Acórdão 19/2017-TCU-Plenário, da Relatoria do Ministro Benjamin Zymler, in verbis: 9.5.1. em futuras licitações de obras públicas, quando se demonstrar demasiadamente complexa e morosa a atualização da estimativa de custo da contratação, adote como marco inicial para efeito de reajustamento contratual a data-base de elaboração da planilha orçamentária, nos termos do art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/1993 e do art. 3º, §1º, da Lei 10.192/2001;

34. No entanto, não se vislumbra complexidade extrema nas obras objeto das Concorrência 1/2018 e 2/2018 a demandar grande morosidade para atualização da Planilha Orçamentária, posto que são obras de pequeno porte e baixa complexidade estrutural.

35. Neste sentido, verifica-se que está presente o perigo na demora, ao passo que o orçamento base não reflete os preços atualizados, podendo resultar numa contratação acima dos valores de mercado atuais, ou podendo resultar na restrição à participação de empresas cujas propostas não se alinhariam ao orçamento defasado e, ainda, a contratação a valores inexequíveis que redundariam em aditivos contratuais ou até mesmo a inexecução da obra.

36. Também está presente a plausibilidade jurídica nos argumentos da representante, uma vez que a defasagem de preços do orçamento base fere o disposto no art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993.

37. Considerando o exposto, cabe determinar, nos termos do art. 276, § 3º, do Regimento Interno/TCU, a oitiva da Prefeitura Municipal de Vilhena/RO, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os fatos apontados na representação formulada pela empresa Projetos Engenharia e Construção Ltda. e encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, especialmente quanto a utilização de preços referenciais datados de dezembro de 2016 nos Projetos Básicos das Concorrências Públicas 1/2018/CPLMO e 2/2018/CPLMO, alertando-a quanto à possibilidade de o Tribunal vir a determinar a anulação das referidas concorrências públicas e a aplicação de multa aos responsáveis pela elaboração dos editais e dos Projetos Básicos.

(TCU - acórdão n.º 19/2017, Plenário, processo TC 029.253/2016, Relator Ministro do TCU, Benjamin Zymler, data de julgamento 18/01/2017, Plenário)

Sumário

representação com pedido de cautelar. Irregularidades EM concorrência conduzida pelo Mpog para contratação de reforma do Edifício denominado Bloco "O" da Esplanada dos Ministérios, em Brasília-DF. utilização de regime de execução contratual inadequado para o objeto licitado. critérios de habilitação potencialmente restritivos. oitiva. Cautelar indeferida. Conhecimento e Procedência parcial. determinações. recomendações e cientificações.

[...]

8. Início minha manifestação sobre os indícios de irregularidade apontados na Concorrência nº 2/2015 abordando a suposta defasagem entre os preços na data-base do orçamento e na data da apresentação das propostas.

9. A data-base do orçamento estimativo da contratação é janeiro/2016, mas a data de abertura das propostas se efetivou apenas em setembro/2016. No entender da empresa representante, tal defasagem teoricamente não traria qualquer problema caso a data-base para efeitos de reajustamento contratual também fosse referenciada a janeiro/2016. Ocorre que a cláusula 15.1 do edital previu como marco inicial para a realização do reajuste a data da entrega da proposta, e não a data do orçamento de referência elaborado pela Administração. Assim, de fato, verificou-se considerável defasagem, de nove meses, entre o orçamento estimado e a abertura das propostas.

15. Primeiramente, é forçoso reconhecer que não existe um prazo ou período máximo que esteja positivado na Lei de Licitações e Contratos limitando a defasagem temporal entre a data de elaboração do orçamento estimativo da contratação e a data de divulgação da licitação ou de abertura das propostas.

16. De acordo com o art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os preços da proposta vencedora deverão estar de acordo com aqueles praticados pelo mercado. Desse modo, antes da realização de qualquer procedimento licitatório cabe ao gestor público realizar pesquisa de mercado com a finalidade de elaborar orçamento, o qual será utilizado para se definir a modalidade de licitação, bem como proceder à necessária adequação orçamentária da despesa.

17. Além disso, o aludido orçamento estimativo servirá como

parâmetro de controle da exequibilidade e economicidade das propostas, constituindo-se instrumento essencial e obrigatório para que a comissão de licitação e a autoridade superior - que homologa o procedimento licitatório - verifiquem a pertinência dos preços contratados com aqueles praticados pelo mercado.

18. Embora não seja aplicável à confecção do orçamento estimativo de obras públicas, a Instrução Normativa SLTI/MPOG 5/2014, que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, pode ser aplicada por analogia. O citado normativo estabelece que, para serem utilizadas como fonte de pesquisa de preços, as contratações similares de outros entes públicos devem estar vigentes ou terem sido concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços. A referida IN ainda dispõe que no caso da pesquisa com fornecedores somente serão admitidos os preços cujas datas não se diferenciem em mais de 180 dias.

19. Esse prazo de seis meses também já havia sido utilizado em alguns julgados desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 3.516/2007-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, e do Acórdão 1.462/2010-Plenário, o qual apreciou a situação semelhante à tratada nos autos. Na ocasião, o Ministro Marcos Bemquerer Costa fez as seguintes ponderações:

"15. No que tange à utilização de pesquisa de preços com defasagem de sete meses, concordo com a 3ª Secex que a falha ficou evidenciada. Como descrito no Relatório precedente, diversamente do que foi afirmado pelo Chefe da AETI, o valor de referência usado no certame não foi o menor dentre os ofertados, mas sim a média das três propostas juntadas aos autos.

16. Como é cediço, o mercado de Tecnologia e Informação é extremamente dinâmico e os preços dos produtos de informática, aí incluído o de softwares, tendem a cair com o passar do tempo, em função da acelerada substituição de tecnologias por outras de mais baixo custo.

17. Com efeito, é oportuno determinar ao órgão que, doravante, abstenha-se de utilizar pesquisa de preços defasadas em suas licitações, de modo a que o orçamento estimativo reflita, de fato, os preços praticados no mercado à época do certame".

20. Considerando que o interregno de seis meses entre a elaboração do orçamento e a abertura do certame seja aceitável para a licitação de obras públicas, cabe perquirir quais os procedimentos seriam exigíveis quando tal prazo fosse ultrapassado e a estimativa de custos se tornasse desatualizada. Obviamente, o procedimento desejável seria realizar a atualização do orçamento estimativo com base nos últimos relatórios do Sinapi disponíveis e proceder a nova cotação com fornecedores e/ou prestadores de serviços, nos casos em que os serviços/insumos a serem orçados não fossem abrangidos pela referida tabela de custos. Outras fontes referenciais de preços, como publicações técnicas especializadas, contratações realizadas por outros entes públicos, sistemas referenciais de custos mantidos pelas esferas estadual e municipal também poderiam ser consultadas no processo de atualização do orçamento, conforme previsão constante do art. 6º do Decreto 7.983/2013.

[...]

9.5. recomendar ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão que:

9.5.1. em futuras licitações de obras públicas, quando se demonstrar demasiadamente complexa e morosa a atualização da estimativa de custo da contratação, adote como marco inicial para efeito de reajustamento contratual a data-base de elaboração da planilha orçamentária, nos termos do art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/1993 e do art. 3º, §1º, da Lei 10.192/2001;

Portanto, conjugando-se os entendimentos jurisprudenciais com as disposições editalícias do caso concreto, forçoso se reconhecer que o decurso de considerável espaço de tempo entre a formulação do orçamento pela Administração e a realização do certame, quando se elege a apresentação da proposta comercial como data base para o reajuste de preço, configura-se hipótese em que fatalmente os preços ficarão defasados no curso da execução contratual.

Nesses casos, como solução plausível, se recomenda adotar a **data do orçamento** como marco inicial para efeito de reajuste de preços da planilha contratual.

Neste interim, a **nova lei de licitações** (Lei 14.133 de 1 de abril de 2021) em seu artigo 25, parágrafo 7, prevê que a **data base do reajuste deverá ser somente a data-base do orçamento, conforme segue abaixo.**

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a **previsão no edital de índice de reajustamento de preço com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.**

No mesmo sentido, no ACÓRDÃO TC-631/2022 do Tribunal de Contas do Espírito Santo, o relator DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER recomendou à Prefeitura de Linhares para que utilize o critério de reajuste com base na "data do orçamento estimativo da licitação", pois tem o potencial de reduzir os problemas advindos de orçamentos desatualizados em virtude do transcurso de vários meses entre a data-base da estimativa de custos e a data de abertura das propostas.

3. DOS REQUERIMENTOS



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JOÃO NEIVA**

FOLHA 13

PROCESSO Nº 7898/22

RÚBRICA *Rayane C*

À LICITAÇÃO em, 23/11/2022

Rayane Cristian dos Santos Elvecio *Rayane C*
Chefe de Seção de Protocolo e Expediente
Decreto nº 8.595/22

A Semduvib,

Em anexo os autos para manifestação.

Em, 24/11/2022

em lict
Neidemara de Araújo
Imberti Carlos
Licitações e Contratos



PREFEITURA MUNICIPAL
DE JOÃO NEIVA

FOLHA Nº 14

PROCESSO Nº 7898/2022

RÚBRICA lo

À CPL,

Trata-se de licitação formatada pela Lei 8.666/93 eis que ainda vigente até 30/03/2023.

O objeto deste certame tem custeio fruto do Convênio 009/2022 do governo deste Estado, o que torna inflexível a operação das planilhas e seus valores eis que já aprovado pela Secretaria de Estado.

Assim, no atendimento a Lei 8.666/93 que prevê a correção da inflação após 12 meses contados da apresentação da proposta de preço, e que vinculou a formatação deste edital nestes termos e não nos termos da Lei 14.133/2021.

Em razão da vigência da Lei 8.666/93 que prevê a inflação e sua correção a partir da proposta de preço é que sugiro a manutenção dos termos do Edital como publicado.

Retorno os autos para análise e demais providências cabíveis.

Em 25/11/2022

ALLAN DANTAS DE
AZEVEDO:09471109760

Assinado de forma digital por ALLAN
DANTAS DE AZEVEDO:09471109760
Dados: 2022.11.25 10:04:08 -03'00'

ALLAN DANTAS DE AZEVEDO

Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano,
Habitação e Obras Públicas

Decreto nº 8.025/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, - CENTRO - TEL: (27) 3258-4707 - FAX (27) 3258-4724
CEP: 29680-000 - JOAO NEIVA - ES - CNPJ: 31.776.479/0001-86

Concorrência Pública n.º 007/2022

Processo Administrativo n.º 4.468/2022

Impugnante: **COMAN ENGENHARIA LTDA**

DECISÃO

Cuida-se de **IMPUGNAÇÃO**, impetrada pela Impugnante **COMAN ENGENHARIA LTDA**, apresentado neste setor, requerendo em síntese a retificação do critério de reajuste de preços previsto no item 24.4 do referido edital, estabelecendo como marco inicial a data do orçamento, em detrimento da apresentação da proposta comercial, devido ao grande lapso temporal entre uma e outra (defasagem de mais de 7 meses).

Vale destacar que, a impugnante atendeu ao item 6 do referido edital, com relação a tempestividade na apresentação do presente petítório.

Considerando o teor do Petítório assim como todo teor do Processo Administrativo em tela, cabe ressaltar que o petítório fora protocolado na data de 23/11/2022 sob o nº 7.898/2022 e chegou a este setor em 23/11/2022.

Fora encaminhado os Autos para a SEMDURB em 24/11/2022, tendo sido devolvido com manifestação em 25/11/2022, sugerindo em resumo, com a manutenção dos termos do edital como publicado.

Em resposta a impugnação apresentada que busca modificação acerca da aplicação do reajuste da inflação, sendo: a partir dos 12 meses da proposta, ou: do orçamento estimado.

A presente impugnação se fundamenta pela Lei 14.133/2021, ao passo que a Concorrência atacada foi elaborada nas normas da Lei 8.666/1993. Logo, todo o procedimento licitatório será regido por esta, uma vez que é vedado a acumulação dos dois diplomas legais de modo concomitante.

Vejamos o que diz a lei 8666/93 em seu art. 40, XI, sobre o tema abarcado:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início

ombud



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, - CENTRO - TEL: (27) 3258-4707 - FAX (27) 3258-4724
CEP: 29680-000 - JOAO NEIVA - ES - CNPJ: 31.776.479/0001-86

da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, **desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir**, até a data do adimplemento de cada parcela; (destaque nosso).

Nota-se por meio de uma simples leitura do texto acima que a Administração tem a possibilidade de escolha acerca dos marcos iniciais para aplicação do índice de reajuste, graças ao poder discricionário atribuído a ela, dentro dos parâmetros legais. Logo, em nenhum momento este Município agiu de forma contrário à Lei.


Um dos princípios que norteiam a Administração Pública, é o da vantajosidade, que busca a proposta mais vantajosa no procedimento licitatório, com o intuito de gerar economicidade e eficiência ao município. Em todas as contratações deve ser observado o que está estabelecido no edital (todas as suas especificações e exigências), bem como, o menor preço oferecido para a pretensa contratação, a fim de se obter a melhor proposta.

De igual modo, a Supremacia do interesse público nos revela que existindo conflito entre interesse público e particular, deverá prevalecer o interesse do Estado. Neste caso, é mais interessante (e vantajoso) para o Município que o marco inicial para aplicação do índice seja a data de apresentação da proposta.

E mais, por ser orçamento vindo de convênio, as planilhas elaboradas são aprovadas pelo convenente, tornando-se inflexíveis, mesmo porque, a previsão expressa na Lei 8.666/93, a qual se reportou esse edital, para regular sobre a correção da inflação a partir da data da proposta apresentada pelas licitantes.

Isto posto, objetivando atender aos princípios licitatórios acima mencionados, recebemos e conhecemos a mesma, visto sua tempestividade e o atendimento aos requisitos postulatórios da presente Impugnação apresentada pela Impugnante **COMAN ENGENHARIA LTDA**, decidindo pela sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo as cláusulas e condições editalícias.

João Neiva/ES, 30 de novembro de 2022.


Neidemara de Araújo Imberti Carlos
Presidente da CPL
Portaria nº 12.408/2022